



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO

Aos 01 de março de 2023, às 11 (dez) horas, reuniram-se os integrantes da Comissão do Chamamento Público, Edital nº 01/2023, que trata de permissão de uso para espaço (RESTAURANTES/QUIOSQUES), localizado na Praça Honório Santos, SN, Centro, São João do Piauí, estando presentes os membros, MARISTELA PEREIRA DA MATA FLOR e DANIEL CAVALCANTE COELHO PORTO, bem como o Procurador do Município, GUSTAVO BARBOSA NUNES. Na reunião foram pautados para análise, discussão e decisão, as impugnações e questionamentos realizados na sessão pública ocorrida em 27/02/2023, sendo elas: 1) As empresas ASSUNÇÃO E OLIVEIRA RESTAURANTE (PLANETÁRIO RESTOBAR), HENRIQUE CAVALCANTE CALDEIRA (CALDEIRA BEER), GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA), ADRIAN FERNANDEZ RIBEIRO AMORIM (QUIOSQUE E LANCHONETE ANDRADE), questionam a regularidade da declaração única apresentada pela empresa MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR) em desconformidade com o Edital, bem como a ausência do Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica "Cartão do CNPJ". **DECISÃO:** A despeito da argumentação da empresa SHOW DE BOLA SPORT BAR de que o cartão do CNPJ seria prescindível, esta Comissão entendeu de que fato havia previsão editalícia da obrigatoriedade de tal documento dentre aqueles aptos e exigíveis ao credenciamento das empresas, consoante item 2.1, letra f, do Edital. No mais, embora haja a numeração do CNPJ em outros documentos da empresa, a obrigatoriedade da apresentação do cartão do CNPJ é o que poderíamos citar de *conditio sine qua non*, sem a qual sua ausência de fato leva ao deferimento da impugnação, com a consequente desclassificação da empresa MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR). No tocante à impugnação quanto ao fato da empresa SHOW DE BOLA SPORT BAR ter apresentado declaração única ao invés de trazer os anexos de forma individualizada, igualmente a Comissão entende cabível e procedente tal ponto, já que as declarações relativas aos anexos III, IV, VI, VII, VIII, IX e X devem ser assinadas e entregues de forma individual, haja vista a necessidade de se aferir a documentação, a exemplo da declaração de DECLARAÇÃO DE PRETENSÃO na qual o interessado deveria fazer alusão ao item que iria concorrer, se RESTAURANTE/BAR ou QUIOSQUE. Apenas para exemplificar,



PREFEITURA MUNICIPAL

**SÃO JOÃO
DO PIAUÍ**

...a mesma apenas estaria declarando intenção de concorrer ao RESTAURANTE/BAR, sem que para tanto fizesse a opção individual pelos itens, o que corrobora o entendimento que, de fato, deveria constar declarações de forma individual assinada e entregue no ato de inscrição, o que não ocorreu. Nesse passo, também por tais razões, a Comissão decide pelo deferimento da impugnação, com a consequente desclassificação da empresa MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR). Eventualmente, ainda que se considerasse como mera irregularidade, a empresa MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR) teria demonstrando interesse em concorrer apenas ao lote dos RESTAURANTES, o que, nessa hipótese, estaria desclassificado pelo outro motivo. 2) A Empresa MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR) questionou acerca da regularidade da Certidão Negativa da Receita Federal da Empresa HENRIQUE CAVALCANTE CALDEIRA (CALDEIRA BEER), vez que data de emissão da certidão é 14/02/2023, ou seja, posterior a data final das inscrições. A empresa CALDEIRA BEER alegou em sua defesa que não trouxe a certidão em razão de problema no sistema da RECEITA FEDERAL, o que teria impossibilitado a emissão até o dia da inscrição. A Comissão em diligência informações acerca dos fatos, tendo a RECEITA FEDERAL expedido comunicado no sentido que ainda durante o prazo das inscrições havia impedimento na expedição da certidão, o que é diferente de impossibilidade sistêmica. Nesse sentido, é fato indiscutível que a empresa CALDEIRA BEER não teria fornecido, ou melhor, não teria a documentação completa, não sendo possível a posterior juntada de novos documentos. **DECISÃO:** A despeito da argumentação da empresa CALDEIRA BEER de que teria tido dificuldades na emissão da certidão de débitos federais, esta Comissão entendeu ser motivo de deferimento da impugnação, com a consequente desclassificação da empresa. 3) As empresas ASSUNÇÃO E OLIVEIRA RESTAURANTE (PLANETÁRIO RESTOBAR) e MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR) impugnaram a ausência FORMAL de Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa (GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA). A citada empresa apresentou alegação verbal aduzindo que o documento Certificado de Registro Cadastral - CRC supriria a necessidade da referida Certidão Municipal, pois, segundo seu entendimento, a CRC apenas seria emitida com a apresentação de todas as demais certidões em vigor e válidas. Ademais, e diante do poder

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Praça Honório Santos, s/n, Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255



PREFEITURA MUNICIPAL

**SÃO JOÃO
DO PIAUÍ**

de exigência Certidão no próprio regramento atinente ao Chamamento Público, a Comissão solicitou da servidora municipal, GICÉLIA SOARES, Diretoria do Departamento de Licitação, informações acerca dos fatos, em especial se o representante da empresa, CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA, GIL CARLOS RIBEIRO LEITE, teria entregue ao citado departamento cópia de Certidão de Débitos Municipais. Conforme informação da servidora, a empresa GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA) teria apresentado Certidão de Débitos Municipais, com vistas à expedição do Certificado de Registro Cadastral - CRC junto à aquele Departamento, inclusive sendo anexada cópia da certidão a qual tem data de expedição, 09/02/2023. A discussão seria a ausência da Certidão de Débitos Municipais no envelope contendo a documentação para habilitação da empresa, o que de fato teria ocorrido, já que a Comissão não poderia supor que a citada certidão estaria em outro Departamento e constando de outro tipo de solicitação e não com os fins objeto do Edital nº 01/2023. **DECISÃO:** Em que pese os argumentos da empresa GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA), esta Comissão entende de que fato havia previsão editalícia da obrigatoriedade de tal documento dentre aqueles aptos e exigíveis ao credenciamento das empresas, consoante item 2.1, letra f, do Edital, pelo que decidiu pelo deferimento da impugnação, com a consequente desclassificação da empresa GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA). 4) A empresa GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA) alegou que as empresas ASSUNÇÃO E OLIVEIRA RESTAURANTE (PLANETÁRIO RESTOBAR), MAURÍCIO CALISTO DE SOUSA (SHOW DE BOLA SPORT BAR), HENRIQUE CAVALCANTE CALDEIRA (CALDEIRA BEER), JOSEAN RODRIGUES DE ARAÚJO (KI DELICIA LANCHES), MARIA HILDA SOARES DE SANTANA e QUIRANEIDE LOPES COELHO (REST. PANELA DE BARRO) não teriam o Certificado de Registro Cadastral - CRC. Todos os demais interessados contestaram essa exigência. **DECISÃO:** A Comissão entendeu que não pode prosperar o argumento da GIL CARLOS RIBEIRO LEITE (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA), eis que a suposta exigência não consta do Edital nem de seus anexos, muito menos do Termo de Referência. É sabido que o Edital é a Lei que rege os interessadas na participação de qualquer certame, não sendo lícito à administração pública a inovação no que tange à solicitação de documentos, em especial se não foram previstos no Edital ou seus aditivos posteriores. Nesse sentido, resta indeferida a impugnação da empresa GIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍPraça Honório Santos, s/n, Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA (CHURRASCARIA SÃO JOÃO LTDA) em relação a este ponto. 5) A empresa JOSEAN RODRIGUES DE ARAÚJO (KI DELICIA LANCHES), levantou indagação acerca da necessidade de que as empresas participantes tenham experiência no ramo para os quais desejam concorrer. Acerca disso, o item 4.1, do Anexo V, TERMO DE REFERÊNCIA, estabelece que *apenas poderão participar do chamamento pessoas jurídicas que atendam o objeto deste Termo de Referência e tenham experiência em Restaurantes/Quiosque*, ou seja, a própria norma de regência impõe a exigência da experiência para aquelas empresas participantes. Na análise da documentação concernente ao interessado ADRIAN FERNANDEZ RIBEIRO AMORIM, não foi possível atestar inclusive a existência de empreendimento comercial (físico), sendo ambiente residencial o endereço citado ali no CNPJ. Explica-se: aparentemente a empresa ADRIAN FERNANDEZ RIBEIRO AMORIM, (LANCHONETE ANDRADE) teria sido constituído em período próximo às inscrições, sem que houvesse de fato uma existência real (fática) para atestar, por exemplo, a própria experiência com a atividade para a qual esteja concorrendo. Tal fato é de importância linear, eis que os demais interessados, a despeito de eventuais outras impugnações, detêm locais de fato e de direito na qual funcionam seus atuais estabelecimentos comerciais afins ao Chamamento Público, não podendo se falar do mesmo em relação à empresa ADRIAN FERNANDEZ RIBEIRO AMORIM, (LANCHONETE ANDRADE). **DECISÃO:** A Comissão, com fundamento no item 8.4, do Edital, entendeu pela desclassificação da ADRIAN FERNANDEZ RIBEIRO AMORIM, (LANCHONETE ANDRADE), pela ausência de experiência na atividade. 6) Em relação à empresa MARIA HILDA SOARES DE SANTANA, a Comissão em diligência junto ao Departamento de Tributos e Arrecadação do Município, foi informado de que a interessado já seria teria permissão de uso de um bem público na Avenida Cândido Coelho, fato esse que seria causa impeditiva de participação. Com base no próprio Edital, item 2.2, letra d, há vedação de participação de empresas que tenham como sócio, diretor, gerente ou responsável técnico servidor ou dirigente de qualquer órgão, entidade ou empresa vinculada ao Município de São João do Piauí/PI. Nesse caso, empresa MARIA HILDA SOARES DE SANTANA, por ter permissão de uso vigente com o município, guarda relação de vinculação à edilidade, sendo o caso de reconhecimento, de ofício, pela Comissão de causa de exclusão do certame, sendo ainda vedado a concessão de mais de uma permissão para um mesmo permissinário, no caso a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Praça Honório Santos, s/n, Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Por fim, e para que não parem dúvidas, esta Comissão realizou as diligências conforme previsto no Edital, sendo importante citar o item 8.3 e 8.4; "A participação do proponente implica na observação dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital sendo responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do procedimento", "É facultado aos integrantes da Comissão Especial de Chamamento Público e à Autoridade Superior, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no ato da sessão pública". A transcrição dos indicativos constantes do Edital, o qual é de conhecimento de todos, atesta a possibilidade de averiguação posterior de situações em fase de diligência, sendo dispensado às partes direito a eventual discordância. Fica, desde já, aberto prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso das decisões ora consignadas pelos eventuais interessados, portanto, dias 02 (quinta-feira) e 03 (sexta-feira) de março de 2023, no período das 07h e 30m às 13h30m, no Prédio onde funciona esta Comissão, na Avenida Candido Coelho, 1083, Centro, ou por intermédio de envio para o endereço eletrônico, chamamentopub.honoriosantos@gmail.com. Fica remarcada para dia 06/02/2023, as 11h, a sessão pública. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

São João do Piauí, 01 de março de 2023.

Daniel Cavalcante Coelho Porto
DANIEL CAVALCANTE COELHO PORTO
Presidente da Comissão

Maristela Pereira da Mata Flor
MARISTELA PEREIRA DA MATA FLOR
Membro da Comissão

Gustavo Barbosa Nunes
GUSTAVO BARBOSA NUNES
Procurador do Município

Suma Coelho Oliveira
maria helena soares de santana

Luiz Almeida Lopes Coelho

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Praça Honório Santos, s/n, Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

Morreu Rodrigues de Azevedo

Quil estra de Azevedo

Adriano Fernandez Ribeiro Amorim

Filipe Cavalcante Caldeira

Marcos Calisto de Sousa

Morreu Rodrigues de Azevedo

Quil estra de Azevedo

Adriano Fernandez Ribeiro Amorim

Filipe Cavalcante Caldeira

Marcos Calisto de Sousa